

**AO 1º JUÍZO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS**

**Processo nº 5087558-91.2022.8.21.0001**

**IRMÃOS WERLANG COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA - Em Recuperação Judicial**, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, através de seus procuradores signatários, dizer e requerer o que segue:

Em resposta à intimação do evento n. 289, a empresa recuperanda vem aos autos apresentar o detalhamento de sua situação fiscal tributária, haja vista a impossibilidade de entabular parcelamento junto ao Fisco, pelas razões a seguir expostas.

1

### **1. DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS**

Como demonstrado nos autos em diversas oportunidades, a questão que hoje vem obstaculizando a homologação do plano de recuperação judicial é a dificuldade de efetivar o parcelamento junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Em suma, o parcelamento não foi aderido exclusivamente pela demora de a Receita Federal do Brasil proceder a alteração no *rating* da empresa. Haja vista que esta é esta modificação e o meio legal para que sejam concedidos descontos nos encargos legais. Ou seja, a RFB é a responsável por atrasar a pretendida homologação do plano de recuperação judicial.

Tal informação tem aso no fato de a empresa estar em recuperação judicial, e por esta razão, sua capacidade de pagamento – CAPAG atualmente balizada não é condizente com a realidade fática, eis que hodiernamente o Fisco enquadra a recuperanda na Categoria A.

A captura de tela aqui apresentada, retirada do sistema da PGFN, demonstra o *rating* da empresa recuperanda, mas este não coaduna com a situação financeira atual, senão vejamos:

25/09/2023, 11:00 Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN

**PGFN** Sistema de Parcelamentos e outras Negociações

Usuário: 09.185.272/0001-88 - IRMAOS WERLANG COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Sessão: 19:57  
Data e Hora de login: 25/09/2023 11:00:29  
Produção - 2.35.0 (BUILD 23)

Consulta Adesão Emissão de Documento Débito automático Capacidade de pagamento Declaração de Receita

Sair **CAPACIDADE DE PAGAMENTO**

Identificação do contribuinte  
CPF/CNPJ: 09.185.272/0001-88 - IRMAOS WERLANG COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Capacidade de Pagamento  
Consulta realizada em 25/09/2023 às 11:00:29

Capacidade de pagamento individual

Capacidade de pagamento em 60 meses: R\$ 6.604.978,64

**Classificação para transação: A**

Valor da dívida na PGFN: R\$ 2.609.245,19  
Valor da dívida na RFB: R\$ 205.681,91  
Valor total da dívida na PGFN e RFB: R\$ 2.814.927,10

Valores para cálculo da capacidade de pagamento individual

A diferenciação entre as capacidades de pagamento e a classificação de cada empresa encontra respaldo na Portaria n. 6.757 de 2022 de autoria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. O art. 24 da referida portaria determina o seguinte:

2

Art. 24. Observada a capacidade de pagamento do sujeito passivo e para os fins das modalidades de transação, os créditos serão classificados em ordem decrescente de recuperabilidade, sendo:

I - créditos tipo A: créditos com alta perspectiva de recuperação;

II - créditos tipo B: créditos com média perspectiva de recuperação;

III - créditos tipo C: créditos considerados de difícil recuperação; ou

**IV - créditos tipo D: créditos considerados irrecuperáveis.**

*Grifamos.*

Por conseguinte, o inciso III do art. 25 esclarece quais os créditos são considerados irrecuperáveis e em razão deste *status*, possuem outros benefícios de parcelamento:

(..)

III - de titularidade de devedores:

a) falidos;

**b) em recuperação judicial ou extrajudicial;**

c) em liquidação judicial; ou

d) em intervenção ou liquidação extrajudicial.

*Grifamos.*

Corolário lógico, a classificação correta do *rating* da empresa, conforme sua capacidade de pagamento, seria junto à Classe D e não mais na Classe A, haja vista que esta segunda é destinada às empresas com alta capacidade de pagamento, ou seja, atribuído às empresas saudáveis.

Em suma, há até o presente momento uma negativa por parte da PGFN em adequar a classificação da empresa à sua capacidade de pagamento.

Por esta razão foi impetrado em 28/10/2023, mandado de segurança tombado sob o n. 5074755-92.2023.4.04.7100, requerendo a retificação do *rating* da empresa, para que saia da Categoria A e seja realocado à Categoria D, que é onde as empresas em recuperação judicial devem ser enquadradas.

3

Quando oportunizada a responder a demanda, a Receita Federal do Brasil através da autoridade coatora do Delegado, não contestou o mérito da questão, se limitando a manifestar-se acerca da tese de uma alegada ilegitimidade passiva.

Deste modo, considerando o interesse da empresa que sua recuperação judicial seja concedida, o impasse quanto à impossibilidade de que seja efetuado o parcelamento tributário deve ser trazido a comento nos presente autos.

Excelência, ainda que possa parecer tratar-se somente de uma mera reclassificação e que a questão poderia ser facilmente solucionada através de um parcelamento que seja menos vantajoso, a empresa recuperanda apresenta simulação capaz de subsidiar o pleito aqui existente, conforme o resumo das simulações entre os *ratings* A e D.

Nos quadros exemplificativos estão demonstradas as efetivas diferenciações de classificação no caso concreto, eis que os abatimentos variam a partir de cada portaria. Salienta-se ainda que a empresa recuperanda apresenta os valores dentro do desconto médio, havendo a possibilidade de a Receita Federal cobrar ainda

mais encargos do que os aqui apresentados. Foram considerados os seguintes parâmetros:

- Débito total: R\$ 2.959.494,75
- Previdenciários: R\$ 1.263.477,57
- Demais débitos: 1.696.017,18

**QUANTO AO DETALHAMENTO DO DÉBITO:**

**RATING D**  
(classificação pretendida)

- 100% de desconto (juros, multa e encargos legais: R\$ 1.218.289,17)
- Prejuízo fiscal não utilizado
- **Débito pós descontos legais (41,17%): R\$ 1.741.205,58**

**RATING A**  
(classificação atual)

- 30% de edesconto (juros, multas, encargos legais: R\$ 2.594.008,00)
- Prejuízo fiscal não utilizado
- **Débito pós descontos legais (12,35%): R\$ 2.594.008,00**

4

**QUANTO À FORMA DE PAGAMENTO:**

**RATING D**  
(forma de pagamento)

- Previdenciários (60x): R\$ 12.850,43
- Demais débitos (120x): 8.048,83
- Nos primeiros 60 meses a empresa terá uma parcela de R\$ 20.935,26 e após o 60º mês, a parcela mensal será de R\$ 8.084,83

**RATING A**  
(forma de pagamento)

- Previdenciários (60x): R\$ 19.144,28
- Demais débitos: (120x): R\$ 12.044,59
- Nos primeiros 60 meses a empresa terá uma parcela de R\$ 31.188,87 e após o 60º mês, a parcela mensal será de R\$ 12.044,59

Com a informação do montante mensal a ser despendido pelos cofres da empresa, compreende-se a razão pela qual está ainda não foi compelida a apresentar o parcelamento tributário federal, **eis que a realidade fática do pagamento de parcelas mensais de quase onze mil reais mensais, tornaria o soerguimento da empresa inviabilizado.**

Há de se levar em consideração que para a empresa não é viável apenas efetivar um parcelamento para que lhe seja concedida a recuperação judicial, se esta terá que arcar mensalmente também com o seu PRJ.

No ponto, não pretende a empresa se eximir de seus haveres seja na esfera recuperacional, tampouco na esfera tributária, está apenas em busca da readequação que lhe deve ser concedida por direito, eis que preenche os requisitos elencados na Portaria 6.757 da PGFN.

**Considerando a derradeira intimação deste juízo para apresentação de certidões negativas (ou positivas com o mesmo efeito), não há mais como esperar pela proatividade da RFB, tampouco, o deslinde do mandado de segurança impetrado, sendo restado à empresa apenas os esclarecimentos aqui cabíveis para a comprovação de que a demora na efetivação dos parcelamentos está ocorrendo por culpa exclusiva do Fisco.**

5

## **2. DA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PGFN**

Considerando o acima exposto, assim como, a carga probatória acostada à presente manifestação, compreende-se que além da análise do débito tributário da empresa pelo juízo recuperacional, deve também a Receita Federal ser intimada para prestar esclarecimentos nestes autos.

Há diversos interesses envolvidos na presente demanda, não somente da empresa recuperanda que possui urgência em restabelecer seu status de um estabelecimento sadio que possui condições de honrar seus compromissos junto aos fornecedores, mas também de todos os seus credores, que estão aguardando apenas a homologação do plano de recuperação judicial para que comecem a receber seus créditos devidos.

Em suma, o Fisco está prestando um serviço contrário à sua função social, eis que por sua culpa exclusiva, a empresa ainda não teve seu plano de recuperação judicial homologado por este juízo.

Por esta razão, torna-se imperiosa a intimação da Receita Federal do Brasil para que efetue de imediato a alteração do rating da empresa para “D”, haja vista ser essa a classificação destinada a companhias em recuperação judicial.

Caso não seja este o entendimento, ou no caso de sua impossibilidade, que está presente justa razão para que não efetue a reclassificação.

### **3. DOS DEMAIS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS**

No que tange aos créditos tributários estaduais e municipais, as certidões de regularidade fiscal encontram-se anexas a esta manifestação, de modo a comprovar que resta apenas a questão tributária federal a ser concluída.

### **4. DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, a empresa recuperanda requer:

- a. Seja recebido o detalhamento do débito tributário federal em sua totalidade, incluindo a demonstração de diferenças monetárias entre os *ratings* “A” e “D”;
- b. Seja intimada a Receita Federal do Brasil para que providencie a alteração da classificação da empresa, considerando que esta encontra-se em processo de recuperação judicial e preenche os requisitos para pertencer à categoria “D” com o benefício de desconto de 100% nos encargos;
- c. Caso permaneça a resistência por parte do Fisco Federal, que seja homologado o plano de recuperação judicial, eis que comprovada que a impossibilidade de aderir ao parcelamento tributário é em razão de culpa exclusiva deste;

d. Que seja homologada a apresentação da situação fiscal no que concerne aos tributos municipais e estaduais, haja vista encontrarem-se regularmente adimplidos.

Nestes termos, pede deferimento.  
Porto Alegre, 13 de março de 2024.

**Thiago Crippa Rey**  
OAB/RS 60.691

**Adriana Dusik Angelo**  
OAB/RS 88.210

**Rubia Daiana Gress**  
OAB/RS 96.146

**Nathália Marques Berlitz**  
OAB/RS 94.947

**Paola Carvalho**  
OAB/RS 114.404